



**Processo nº SEI-100003/000893/2025**

**Data de Autuação:** 24/06/2025

**Concessionária:** ROTA 116

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – COLISÃO FRONTAL COM VÍTIMA FATAL NO KM 074+500 - SENTIDO NORTE - 16/09/2024 – BO RO17452025

**Relator:** Conselheiro FERNANDO MORAES

---

### **VOTO**

---

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária Rota 116, em razão de colisão frontal com vítima fatal no km 074+500, sentido norte, no dia 16 de setembro de 2024, sendo lavrado o Boletim de Ocorrência nº RO17452025.

### **DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA**

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica de Acidente nº 017/CATRA/2025 (112958038). Segundo elementos constantes nos registros operacionais da Concessionária e no BRAT lavrado pela PMERJ, o acidente teria ocorrido em trecho de sinalização horizontal e vertical em bom estado, superfície da via seca e em boas condições meteorológicas.

Relatos colhidos do condutor do carro indicam que, o veículo de passeio trafegava no sentido Norte, quando no km 74+500 fez uma ultrapassagem (em local permitido) e veio a colidir de frente com a moto que seguia no sentido contrário. O acidente resultou em uma vítima fatal, sendo essa o condutor da moto, uma vítima leve e uma ileso, respectivamente o motorista do carro e o passageiro.

Foram acionadas equipes de resgate da própria Concessionária, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), a Polícia Militar (PMERJ), a Defesa Civil, o Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRv) e a Perícia Técnica.



A rodovia foi canalizada e sinalizada às 19h32. Às 20h16, o condutor do veículo de passeio solicitou a remoção para o Hospital Raul Sertã pela ambulância da Concessionária, após isso foi informado o fechamento da rodovia nos dois sentidos até a chegada da perícia no local, a remoção da vítima em óbito no local foi feita às 21h57 pelo rabeção, os dois veículos foram guinchados para o km 72 do posto de gasolina e a via foi totalmente liberada nos dois sentidos às 22h03. Posteriormente a sinalização foi removida, junto à retirada de destroços que encerrou a operação às 22h26.

Constatou-se que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos.

Ressaltou, também, que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Por fim, com base em sua análise na Nota Técnica, concluiu-se que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

### **DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA**

Provocada através do Of.AGETRANSP/CD-FM Nº29/2025 (114441322), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio da Carta (115202935), reafirmando que foram imediatamente acionados todos os recursos internos disponíveis (guincho, viatura de inspeção e ambulância de resgate), bem como recursos externos (Polícia Rodoviária Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil). Destacou ainda que todos os recursos – internos e externos – foram mobilizados dentro dos prazos cabíveis, e por esse motivo, não existiria justificativa a aplicação de qualquer sanção à Concessionária, que prestou devidamente o serviço público concedido, além de comunicar prontamente à Agência acerca do fato ocorrido.



Reiterou a posição da Nota Técnica da CATRA que concluiu pela não contribuição da Concessionária para o acidente em tela. Enfatizou-se também o seu cumprimento de todos os deveres e obrigações contratuais, principalmente a eficiente resposta ao atendimento do acidente. Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal cometido pela ROTA 116, de acordo com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.

Dessa forma, entendeu que inexistente qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

#### **DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA**

Em seu Parecer nº 220/2025/AGETRANSP/PGA (115494537), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados independente de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Da análise jurídica, restou demonstrado que o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, diante da confirmação da Câmara Técnica de que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido. Logo, entendeu-se que não haveria violação contratual por parte da Concessionária, pois somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado.

Nesse sentido, o caso em tela consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

#### **DA CONCLUSÃO DO VOTO**

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de



---

socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato com inspeção de tráfego, socorro médico e socorro mecânico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado. Como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em sua Nota Técnica, o socorro foi imediato, o atendimento médico (R-2), chamado às 19h13, chegou ao local às 19h28, constatou o óbito e deixou o local às 20h16. Enquanto o veículo de inspeção (T-3), acionado e rapidamente estando no local às 19h37, e o veículo operacional (L-4), chamado às 19h16 e chegando às 20h07, foram embora do acidente apenas às 22h03 também. Logo, o atendimento ao acidente foi célere.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este há comunicação do fato no dia da ocorrência, tendo a concessionária cumprido o disposto, pois a ocorrência foi informada em 21 (vinte e um) minutos do incidente. Assim também, a carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes, no dia 17 de setembro de 2024, após 1 (um) dia da ocorrência.

Diante disso, a Concessionária, que se obrigou contratualmente a realizar a prestação do serviço público por sua conta e risco, terá que arcar com as consequências do inadimplemento sempre que houver uma falha na prestação do serviço, exceto se lograr comprovar causa impeditiva a



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

prestar o serviço ao qual se comprometeu.

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária. No caso em tela, **o fato relevante apurado neste processo regulatório não configurou inexecução ao Contrato de Concessão ou à Resolução da AGETRANSP. Logo, não há que se falar em responsabilidade da Concessionária pelo evento danoso ocorrido.**

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, há de se afastar a responsabilidade objetiva da Concessionária, uma vez que não houve falha na prestação do serviço e também vislumbrada a excludente de ilicitude diante de ação de terceiros, não incidindo qualquer tipo de penalidade no caso em tela.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. RO 1745/2023, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária ROTA 116 dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP N° 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP N° 21, ao apresentar a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos após a ocorrência e ter protocolado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) nesta AGETRANSP o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes.
3. Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

**FERNANDO MORAES**  
**Conselheiro Relator**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---